



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	121.
	Rubrica

Processo : 10920.000138/95-89

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.984

Recurso : 98.943

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucessora por incorporação de Moinhos da Lapa S.A.)

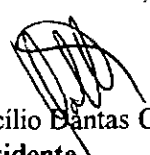
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

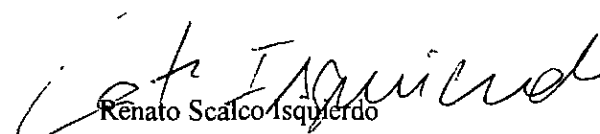
IPI - ADQUIRENTE DE MERCADORIAS - MULTA PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO AO REMETENTE DE IRREGULARIDADES NA NOTA FISCAL - A autuação da empresa vendedora dos produtos para exigir o valor do imposto não destacado nas notas fiscais não impede a autuação da empresa adquirente pelo descumprimento da obrigação contida no art. 173 do RIPI/82 de conferir o documento fiscal e comunicar as irregularidades no prazo legal. A imposição da multa é pelo descumprimento de obrigação acessória, e portanto, não há que se falar em dupla tributação, ou responsabilidade subsidiária. O art. 173 do RIPI/82 não contém inovação, e seus dispositivos guardam inteira conformidade com o art. 62 da Lei nº 4.502/64, sua matriz legal. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucessora por incorporação de Moinhos da Lapa S.A.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Roberto Velloso (Suplente). Ausentes, justificativamente, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilowski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/mas



Processo : 10920.000138/95-89

Acórdão : 203-02.984

Recurso : 98.943

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucessora por incorporação de Moinhos da Lapa S.A.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório de fls. 18/21 que compõe a decisão recorrida.

“Trata o presente processo sobre o Auto de Infração (fls. 04 e 05), que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário de 1.361,08 UFIR referente a multa regulamentar.

O lançamento fiscal se originou em ato de fiscalização na empresa SABROE TUPINIQUEM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC 80.446.529/0001-72, onde foi constatado, pelos Auditores Fiscais da Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, irregularidades quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, em vendas de portas frigoríficas e painéis termoisolantes modulares “Frigloc e Styro-Painéis” e acessórios ao Contribuinte em tela/

O estabelecimento vendedor classificou as referidas mercadorias na Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410, de 23.12.88, em posições divergentes das estabelecidas pelas regras e normas citadas no item 3 do Termo de Verificação, fls. 01. A divergência na classificação resultou em aplicação de alíquotas de IPI menores que as estabelecidas para tais produtos.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/92, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em seu Artigo 173, determina que o estabelecimento industrial adquirente de produtos tributados ou isentos deverá, dentre outras obrigações, examinar se estão de acordo com a classificação fiscal efetuada pelo remetente/vendedor. Caso seja constatada qualquer irregularidade, para exclusão da responsabilidade, o adquirente deverá proceder de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, comunicando-a ao remetente, dentro de 08 (oito) dias do recebimento da mercadoria.

A autoridade lançadora aplicou a penalidade prevista no Artigo 368 do RIPI/82, ou seja, imputou à contribuinte a mesma multa cominada ao vendedor: 100% do valor do imposto que deixou de ser lançada, conforme determina o Artigo 364 do RIPI/82.

Intimada, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação, fls. 07 a 16, alicerçada nas alegações que se seguem em síntese:



Processo : 10920.000138/95-89
Acórdão : 203-02.984

a) Preliminarmente solicita que o presente processo seja anexado aos Autos de autuação da empresa Sabroe Tupiniquim Termoindustrial, por entender que a natureza da causa defendida é a mesma.

Invoca ainda a anulação do Auto de Infração alegando que do mesmo não consta a descrição precisa dos fatos, um de seus elementos obrigatórios.

b) Quanto ao mérito, a contribuinte faz, em síntese as seguintes abordagens:

b-1) A questão básica que deflagrou a autuação, a classificação fiscal dos produtos, está sendo discutida na esfera Administrativa pela outra empresa interessada (Sabroe) fornecedora dos produtos.

Questiona a obrigatoriedade de o estabelecimento industrial adquirente verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos. Ressalta que se prevalecer tal entendimento empresas de seu porte, que adquire centenas de produtos diferentes, teriam imensas dificuldades para atender a legislação.

b-2) A Impugnante afirma não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, estando este perfeitamente identificado e autuado: a empresa fornecedora (Sabroe), não podendo o fisco vir a exigir o cumprimento da obrigação por parte da Impugnante.

b-3) Contesta a aplicabilidade do Artigo 368 do RIPI/82, afirmando que na sua matriz legal, a Lei 4.502/64, e nas Leis posteriores, não há previsão para a cominação da penalidade ali descrita, ressaltando o Artigo 97, V, do Código Tributário Nacional - CTN, "somente a lei pode estabelecer... V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas."

b-4) Após fazer transcrição integral do artigo 62 da Lei 4.502/64, fls. 15, a contribuinte compara-o com o artigo 173 do RIPI/82, constando que no texto da Lei não está expresso que o destinatário deverá examinar a correta classificação fiscal atribuída pelo remetente da mercadoria. Conclui que por iniciativa própria do legislador houve inovação no regulamento, portanto tal imposição não estaria amparada pela Lei.

Finalmente a Contribuinte requer que, tendo demonstrado a irregularidade da exigência, seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Requer ainda produção de prova pericial e realização de diligências, dado a controvérsia gerada em torno da classificação fiscal.



Processo : 10920.000138/95-89
Acórdão : 203-02.984

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 18, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Classificação de Produtos - Casos Específicos.

Obrigações dos Adquirentes e depositários

EMENTA - Os Estabelecimentos Industriais, adquirentes de produtos tributados ou isentos, deverão verificar se estão de acordo com a classificação fiscal efetuada pelo remetente dos mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 26/31, onde, preliminarmente, alega que não existe possibilidade jurídica para constituição do presente crédito tributário por responsabilidade concorrente ou acessória, sem que antes defina a responsabilidade principal que se tornou litigiosa, tanto no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal, quanto no Judicial, conforme se faz prova da defesa apresentada pela Fabricante/Vendedora, Sabroe Tupiniquim Termo Industrial. No mérito, ressalta que o artigo 173 d RIPI/82, impõe a contribuinte uma série de atitudes dispendiosas e muitas vezes impraticável quando determina a averiguação da correta classificação fiscal atribuída pelo remetente da mercadoria. Finaliza, requerendo que seja dado total provimento ao presente recurso julgando insubsistente o auto de infração lavrado contra a recorrente, determinando-se o seu arquivamento, protestando desde já por sustentação oral.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu às fls. 33/35, opinando pela manutenção na íntegra a decisão atacada, uma vez que da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso.

É o relatório.



Processo : 10920.000138/95-89
Acórdão : 203-02.984

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto à preliminar suscitada pela recorrente de que o presente processo deva ser anexado ao processo que trata da autuação da empresa vendedora das mercadorias, esta não pode prosperar. Os processos sequer tratam da mesma matéria: o presente processo refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória; o da empresa vendedora versa sobre a exigência de obrigação tributária principal.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica da constituição do crédito tributário. A multa prevista no art. 368 do RIPI é autônoma e não há na legislação de regência qualquer condição para sua aplicação que não seja a verificação do suporte fático nela previsto. A jurisprudência administrativa vem construindo o entendimento de que a aplicação desta multa depende da autuação da empresa remetente dos produtos, fato esse que a própria autuada reconhece ter ocorrido, trazendo, inclusive, o número do respectivo processo administrativo.

Equívoca-se a autuada, no caso em tela, quando fala em responsabilidade tributária subsidiária, ou em dupla exigência de tributo, porquanto o que se está exigindo da autuada é apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. É da empresa remetente dos produtos, e somente dessa, que se exige o tributo devido pela operação de saída das mercadorias. Assim, a exigência do tributo da empresa vendedora dos produtos não impede a autuação da empresa adquirente pelo descumprimento da obrigação contida no art. 173 do RIPI.

A exigência para que a adquirente das mercadorias verifique a correção da documentação que as acompanha, e se estes satisfazem todas as prescrições legais e regulamentares, inclusive no que se refere à classificação fiscal, decorre da própria lei. A obrigatoriedade de o adquirente conferir a classificação fiscal das mercadorias, que consta expressamente no art. 173 do RIPI, encontra origem na própria Lei nº 4.502/64, que em seu artigo 62, ainda que genericamente, exige a conferência dos documentos e se estes satisfazem as prescrições legais e regulamentares.

A classificação fiscal do produto é essencial para a fixação da alíquota aplicável no cálculo do imposto devido na operação. Entender que, na verificação a que se refere o art. 62 da Lei nº 4.502/64, não estaria incluída a conferência da alíquota aplicável, e, portanto, da classificação fiscal, é restringir o alcance da referida norma, tornando-a inócua. Que outras formalidades, afinal, que não o cálculo do imposto devido na operação, interessaria ao fisco?

É evidente o objetivo da norma em comento de responsabilizar a adquirente das mercadorias pela conferência da licitude da operação em todos os seus aspectos legais, inclusive e especialmente em relação à correção do cálculo do imposto. Para a apuração do imposto devido, é inevitável que haja a conferência da classificação fiscal. A norma regulamentar em nada inovou,



Processo : 10920.000138/95-89
Acórdão : 203-02.984

mas, ao contrário, apenas detalhou a obrigação claramente contida na sua matriz legal, cumprindo a exata função do regulamento que é o de facilitar a aplicação do comando legal. Não se pode querer que a norma regulamentar apenas reproduza literalmente a sua matriz legal, pois, nesse caso, não haveria nenhuma necessidade da sua edição.

Por fim, a dificuldade de aferição da correta classificação fiscal da mercadoria por parte da adquirente não pode ser utilizada como pretexto para eximir-se da obrigação que a lei lhe atribui. A falta de comunicação das irregularidades contidas na nota fiscal no prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art. 364, II, conforme autoriza o art. 368, ambos do RIPI, conforme já se decidiu nesta própria câmara anteriormente:

“IPI - PENALIDADE - A falta de comunicação das irregularidades na emissão das notas fiscais na aquisição de produtos tributados pelo IPI no prazo e na forma do §3º, do art. 173, sujeitará o contribuinte-comprador à multa básica do inciso II, do art. 364, imposta ao contribuinte-vendedor, autorizada pelo comando do art. 368, todos do RIPI/82. Recurso negado.” (Acórdão nº 203-02.638)

“IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do art. 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita-o, segundo dispõe o art. 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cometida ao remetente.” (Acórdão nº 203-02.478)

“IPI - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Na ausência de destaque do imposto na nota fiscal do remetente, não recusada pelo destinatário, ocorre a infração prevista no art. 173, c/c os arts. 242-XI e 252-II do RIPI/82. Aplicável a multa capitulada no art. 368 c/c o 364-II do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão 203-02.720)

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO